



TC - 017.648/2017-3

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS.

Requerente(s): Arlei Silva Barbosa

Examina-se petição mediante a qual o requerente solicita o julgamento pela regularidade das contas, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU e a consequente extinção da Tomada de Contas Especial (peças 138-169).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul – Incra/MS, em desfavor de Arlei Silva Barbosa e Juvenal de Assunção Neto, prefeitos do Município de Nova Alvorada do Sul/MS respectivamente nas gestões de 2008-2012 e 2013-2016, em razão da não comprovação da regular execução do objeto pactuado mediante o Convênio Siconv 724597/2009.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 5.942/2019-TCU-1ª Câmara (peça 19), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em face dessa decisão, foi interposto recurso de revisão (peças 41-57), que restou conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado pelo Acórdão 3.156/2021-TCU-Plenário (peça 70).

Posteriormente, o responsável apresentou petição mediante a qual solicitava a análise da incidência da prescrição a partir dos parâmetros fixados pela Resolução-TCU 344/2022 (peça 88). O expediente foi recepcionado como mera petição e teve seu recebimento negado em razão de não caber a aferição da prescrição requerida e por não haver viabilidade jurídica para interposição de recursos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nos termos do Despacho à peça 94.

Em seguida, o responsável apresentou nova petição mediante a qual solicitava a aprovação da prestação de contas e a consequente reforma da decisão condenatória (peças 96-126). O expediente foi também recepcionado como mera petição e teve seu recebimento negado, nos termos do Despacho à peça 133.

Nesse momento, o responsável requer o julgamento pela regularidade das contas, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU (peças 138-169).

Por fim, cabe destacar que o acórdão recorrido já transitou em julgado, visto que recurso de revisão interposto pelo recorrente foi julgado em sessão de 15/12/2021 (peça 70).

Quanto ao tema da prescrição, deve-se mencionar que não cabe realizar novo exame no caso concreto, visto que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 já foram consideradas no Despacho à peça 94.

De todo o exposto, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, já tendo sido atestado o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos, de modo que se propõe, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. receber as peças 138 a 169 como mera petição e negar seguimento, em razão do trânsito em julgado do Acórdão 5.942/2019-TCU-1ª Câmara e da inviabilidade jurídica do expediente, nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional
Unidade de Auditoria Especializada em Recursos

2. **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso XI, da Portaria/TCU 3/2023; e
3. **à Seproc**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado

SAR/AudRecursos, em 26/9/2023.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Juliana Cardoso Soares
AUFC - 6505-6